



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006084-18.2010.815.0731.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Cabedelo.*
Relator : *Juiz de Direito Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procuradora : *Silvana Simões de Lima e Silva.*
Apelado : *Alberto Gomes Batista.*
Advogada : *Anna Caroline Lopes Correira Lima.*

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. PENHORA EFETIVADA NA AÇÃO EXECUTIVA. REQUISITO PREENCHIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELA JUNTADA DE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO ORIGINAL OU AUTENTICADO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À VERACIDADE OU AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. MÉRITO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NOME DO SÓCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AFASTADA COM A COMPROVAÇÃO DA RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REDUÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para a oposição da ação de conhecimento incidental ao processo de execução, em respeito à especialidade da legislação em comento, é necessária a prestação de garantia suficiente, conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a qual deve se dar por meio de constrição judicial de bens do executado, pela penhora ou depósito, o que foi observado no presente

caso.

- Nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, não há necessidade de instruir a inicial com cópia autenticada dos documentos. Além disso, inexistente impugnação a própria autenticidade ou veracidade da documentação acostada, de modo que se revela incabível o indeferimento da peça de ingresso.

- Com efeito, uma vez ajuizada ação executiva em face da sociedade, lastreada em Certidão de Dívida Ativa, com a indicação de sócio na lista de corresponsável, presume-se que este seja realmente o devedor. Tal ilação decorre de presunção relativa de liquidez e certeza que goza este título, a qual somente pode ser ilidida através de prova inequívoca, consoante parágrafo único do art. 3º da Lei 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional.

- Havendo documento hábil a comprovar que, à época dos fatos geradores da dívida executada, determinada parte já não integrava a sociedade, é de ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva fiscal.

- Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entende-se que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Diploma Processual Civil, sendo incabível, portanto, sua redução.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pelo juízo da **4ª Vara da Comarca de Cabedelo** nos autos dos **Embargos à Execução Fiscal** opostos por **Alberto Gomes Batista**.

Depreende-se dos autos que o Ente Estatal moveu ação executiva fiscal em face do apelado, objetivando o pagamento de dívida ativa referente à CDA nº 0073.01.2002.00254, no valor inicial de R\$ 2.459,18 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), proveniente de “*ICMS, multa e correção*”.

Após a realização de penhora online no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e bloqueio de veículos, o executado Alberto Gomes

Batista opôs Embargos à Execução Fiscal, alegando a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que havia se retirado da sociedade desde o ano de 1999, quando inexistia qualquer débito junto à parte exequente. Para tanto, juntou cópia da alteração contratual efetuada junto à JUCEP, cujo protocolo é datado de 21 de maio de 1999.

A parte embargada ofertou resposta (fls. 17/18), aduzindo que o documento juntado pelo embargante não é suficiente para excluí-lo da lide tampouco para desconstituir as penhoras realizadas. Ao final, pugna pelo prosseguimento da execução com a transferência dos valores bloqueados e dos veículos penhorados.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, a MM Juíza de Primeiro Grau julgou procedente os embargos à execução fiscal, declarando a ilegitimidade passiva do embargante e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o embargado interpôs a presente súplica apelatória, afirmando, inicialmente, que não houve a garantia do juízo, sendo, portanto, incabível a oposição de embargos à execução fiscal. Ainda, sustenta a ausência de documento indispensável a propositura da ação, em virtude da apresentação de cópia não autenticada de aditivo de alteração societária.

No mérito, afirma que os sócios que faziam parte da sociedade à época do fato gerador têm responsabilidade tributária, bem como que a documentação colacionada não comprova que houve atualização das alterações contratuais junto ao Fisco Estadual.

Em seguida, defende que o fato gerador ocorreu em 2001, sendo esta data que responsabiliza os sócios da empresa. Ainda sustenta que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, por isso, torna-se suficiente para a continuidade do feito em relação ao executado.

Finalmente, assevera que a verba honorária deve ser reduzida, para um valor compatível com o art. 20, §4º do CPC.

Contrarrazões não apresentadas.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que ensejasse sua intervenção (fls. 43).

É o relatório.

VOTO.

Conheço do presente recurso, uma vez presentes todos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

Das preliminares:

a) Ausência de garantia do juízo:

Aduz o insurgente a impossibilidade de oposição de embargos à execução fiscal, ante a ausência de garantia do juízo.

Primeiramente, cabe esclarecer que, apesar de a Lei nº 11.382/2006 ter dispensado a garantia do juízo para o ingresso de embargos à execução (modificando para tanto a redação do art. 736, do CPC), a caução prévia ainda é exigida quando se trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, em respeito às disposições da Lei de Execuções Fiscais (LEF).

Assim, para a oposição da ação de conhecimento incidental ao processo de execução, em respeito à especialidade da legislação em comento, é necessária a prestação de garantia suficiente, conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a qual deve se dar por meio de constrição judicial de bens do executado, pela penhora ou depósito.

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

É esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, firmado em apreciação de recurso repetitivo, por meio do Recurso Especial nº 1.272.827/PE:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.

1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.

2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos

embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

5. Fixou-se o entendimento segundo o qual 'Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.' (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013)

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa”.

(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA). (grifo nosso).

Feitas essas ponderações, passo a analisar detidamente o conjunto probatório existente no caderno processual.

In casu, verifica-se que foi efetivado bloqueio de numerário (penhora *on line*) e constrição de bem móvel (veículos) nos autos da ação executiva em apenso, de modo que restou devidamente atendido o requisito de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento no sentido de que a garantia do juízo pode ser atendida com a penhora suficiente efetivada no bojo da ação executiva. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução." (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz

Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1092523 PR 2008/0214454-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2011)

Dito isso, rejeito a questão prévia levantada pelo recorrente.

b) Indeferimento da inicial por inexistência de documento indispensável a propositura da ação:

Preliminarmente, alega o recorrente que a petição inicial dos embargos à execução fiscal deve ser indeferida, tendo em vista a ausência de documento indispensável a propositura da ação, qual seja cópia autenticada do aditivo de alteração societária.

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No comando legal subsequente, há a possibilidade de determinação judicial de emenda a inicial, caso não seja atendido o requisito do supracitado dispositivo. Contudo, quando o autor não atender a diligência, será indeferida a exordial.

No caso dos autos, muito embora o recorrente alegue que a petição inicial deveria ter sido instruída com a cópia autenticada da alteração societária, entende-se que tal exigência não é requisito previsto nos arts. 282 e 283 do CPC.

Além disso, em nenhum momento o insurgente contesta a própria autenticidade do documento, revelando-se demasiadamente frágil o argumento no sentido de indeferir a inicial.

Vejam os seguintes julgados sobre o assunto:

“BUSCA E APREENSÃO - INÉPCIA DA INICIAL - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES - INDIVIDUALIZAÇÃO - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - CÓPIAS AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL - DESNECESSIDADE -A qualificação trazida no preâmbulo tem como objetivo a individualização das partes para a prática dos atos de comunicação do processo, como citações e intimações. Exigir a qualificação completa para que a petição seja apta é

formalismo exacerbado. - São válidas as cópias do contrato, dos instrumentos de procuração e dos demais documentos que acompanham a petição inicial, quando nenhuma dúvida foi levantada sobre a veracidade de tais documentos. (TJ-MG - AC: 10231120065702001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014)

Com base nos argumentos acima, rechaço a preliminar.

Mérito:

Consoante relato, cabe a esta Instância Revisora averiguar o acerto ou não do julgado que julgou procedente os embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante, posto, à época do fato gerador da dívida executada, já não era mais integrante do quadro societário da empresa executada.

Na hipótese de que se cuida, a execução fiscal foi manejada em face da pessoa jurídica Bessamar Material de Construção Ltda. e o nome dos sócios coobrigados, dentre eles o apelado, consta do título executivo.

Com efeito, uma vez ajuizada ação executiva em face da sociedade, lastreada em Certidão de Dívida Ativa, com a indicação de sócio na lista de corresponsável, presume-se que este seja realmente o devedor. Tal ilação decorre de presunção relativa de liquidez e certeza que goza este título, a qual somente pode ser ilidida através de prova inequívoca, consoante parágrafo único do art. 3º da Lei 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional.

A propósito, cumpre transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, a saber:

“O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário (idem, parágrafo único). “(In. Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 43)

Fixadas tais premissas, tem-se que a decisão combatida não merece reforma, não obstante os argumentos dispendidos pelo apelante. Senão vejamos.

No caso dos autos, infere-se que, como bem ponderado pelo juízo de primeiro grau, quando da ocorrência dos fatos geradores dos créditos em execução, ou seja, em abril, maio e junho de 2001 (fls. 08), o apelado não

fazia mais parte do quadro societário da empresa executada. Isso porque, em 21 de maio de 1999, foi realizada a alteração contratual em que houve a exclusão do apelado da sociedade, inclusive foi protocolada na JUCEP.

Dessa forma, tendo ocorridos os geradores do crédito tributário em execução posteriormente à referida retirada, mostra-se indevida a permanência do recorrido no polo passivo da execução fiscal originária, por não mais poder ser responsabilizado pelos créditos da sociedade depois de sua retirada do quadro societário.

A jurisprudência pátria trilha o mesmo caminho, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 134 E 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE - SÓCIO COOBRIGADO - EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS - RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Diante da demonstração de que o sócio coobrigado retirou-se da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores, não pode ele ser responsabilizado com base nos arts. 135, inc. III, e 134, inc. VII, ambos do CTN, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. 2. Recurso não provido”. (TJ-MG - AC: 10079110583220001 MG , Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2014).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE SÓCIO: RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. 1. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. Precedente do STJ. 2. Apelação e remessa oficial não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator em 24/03/2009 para publicação do acórdão”. (TRF-1 - AC: 32472 MG 2001.38.00.032472-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 24/03/2009, SÉTIMA TURMA, Data

Com base na fundamentação acima esposada, entende-se que há prova hábil a desconstituir a presunção de veracidade de que goza a CDA, sendo o apelado parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva e, conseqüentemente, indevidas as penhoras realizadas.

Por fim, no que tange ao pleito do recorrente relativo à redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, entende-se que não merece prosperar.

Cumprido ressaltar que para fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual de dez por cento e vinte por cento sobre o valor da condenação.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Contudo, é de se ponderar que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública deve-se observar o disposto no parágrafo 4º do mesmo preceptivo legal, o qual dispõe que *“nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”*, não se submetendo, contudo, aos limites percentuais mínimos e máximos do § 3º desse mesmo dispositivo.

In casu, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, concebe-se que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (10% do valor da causa) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Diploma Processual Civil, sendo incabível, portanto, sua redução.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão de

instância prima em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator